



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.720094/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.293 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente ROGERIO EDUARDO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 1ª Turma da DRJ/REC.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento (NL) de fls. 03/09 e 29/35, relativamente ao ano-calendário 2009. exercício 2010, por meio da qual foram realizadas glosas referentes a deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 34.020.00.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da NL a Autoridade Fiscal apresenta a motivação da realização das citadas glosas, transcritas de forma resumida abaixo:

- Regularmente intimado a apresentar documentação hábil que demonstrasse a efetividade dos pagamentos relativos às despesas médicas deduzidas em sua declaração em nome dos profissionais ANDERSON LEITÃO POVOA, ANDERSON FRANCO DE OLIVEIRA, ANDERSON PEREIRA RODRIGUES, e SARGYORI GUIMARÃES PINTO, o contribuinte respondeu que efetuou a maioria desses pagamentos em moeda corrente, e alguns em cheques não nominativos, alegando que não tem o controle de todos os pagamentos realizados, estando assim, impossibilitado de prestar informações mais detalhadas.

- Em referência à exigência de comprovação do efetivo desembolso, nada acrescentou o intimado, quando muito, afirmando que fez a maioria dos pagamentos em espécie.

- Não obstante o fato de o contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade dos pagamentos.

- Constata-se que quase a totalidade dos rendimentos declarados pelo contribuinte é recebida de pessoas jurídicas, as quais, usualmente, fazem seus pagamentos através da rede bancária, mediante depósito direto na conta corrente do beneficiário. O contribuinte era detentor de pelo menos 05 (cinco) contas correntes conforme informado em sua declaração de bens e, certamente, os saques necessários a fazer frente aos expressivos pagamentos estariam claramente estampados na sua movimentação financeira, que não foi apresentada.

- As deduções de despesas com médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc, que tenham valores expressivos, individualmente ou em conjunto, no caso RS 2.060,00 em nome do profissional ANDERSON PEREIRA, RS 9.960,00 em nome da profissional MARGYORI, RS 10.000,00 em nome do profissional ANDERSON FRANCO, e RS 12.000,00 em nome do profissional ANDERSON LEITÃO, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida.

- A emissão de recibos de pagamentos serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados. A legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto. Não há dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesas médicas não se comprova com a mera exibição de recibos.

- O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.644, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar essas deduções, sendo que é dele o ônus probatório, cabe ao interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado, enquadrando-se nesses requisitos a comprovação da efetividade dos pagamentos.

- Os recibos firmados pelo profissional ANDERSON LEITÃO POVOA, que não apresentou declaração de imposto de renda no exercício 2010, ano-calendário 2009, estão incompletos, com ausência do endereço do emitente (profissional) e respectivo(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, ou quem foi/foram a(s) pessoa(s) (paciente) submetida(s) aos tratamentos. Estão também sem carimbo do profissional, onde deveria constar o número de inscrição no Conselho Regional de Classe a que pertence (CRO), e a sua especialidade. Há, ainda, o fato de que entre os recibos firmado por ele, um foi emitido num sábado (20 JUN 2009), outro num domingo (20 SET/2009), em completa afronta aos padrões normais de funcionamento desses serviços.

- Os recibos firmados pelo demais profissionais também estão incompletos, com ausência do endereço do emitente (profissional), e respectivo(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, ou quem foi foram a(s) pessoa(s) (paciente) submetida(s) aos tratamentos.

- Nesse sentido, encontra-se devidamente motivada a exigência fiscal de comprovação de efetivos desembolsos. Logo, procedeu-se glosa dos valores constantes desses recibos, deduzidos indevidamente, por falta de comprovação do seu efetivo pagamento com documentos hábeis e idôneos, mesmo após intimação fiscal com esse intuito.

3. Como resultado das glosas efetuadas, foi apurado Imposto de Renda Suplementar de R\$ 9.355.50.

4. Cientificado da NL, o interessado apresentou tempestivamente, a impugnação de fl. 02 e complementação de fls. 11/20, instruída com cópias da NL e da Cédula de Identidade de Médico. Alega, em síntese, que:

- Os valores inseridos na Declaração de Rendimentos do exercício 2010, ano-calendário 2009, como rendimentos tributáveis e deduções, estão lançados de forma correta, não podendo, portanto, ser objeto de lançamento suplementar, havendo, pois, equívoco por parte da autoridade lançadora.

- A autoridade fiscalizatória foi informada que tais pagamentos foram efetuados em MOEDA CORRENTE e, parte deles, em CHEQUE NÃO NOMINATIVO.

- Após meus esclarecimentos, o órgão fiscalizador, através de seus agentes, informou que tal forma de pagamento aos profissionais liberais supracitados, qual seja, dinheiro/moeda corrente, e, parte deles, em cheque não nominativo, mediante recibos, por si só, não é meio hábil a demonstrar a prestação dos serviços realizados, sendo que eu deveria comprovar a os pagamentos através de informações mais detalhadas.

- Não tenho o controle desses pagamentos, o que me impede de prestar as informações nos moldes solicitados pelo Fisco.

- Fui realmente submetido aos tratamentos odontológico e fisioterápico no decorrer do ano de 2009 e que efetuei grande parte de tais pagamentos em moeda corrente nacional. Importa asseverar que os profissionais em questão são devidamente registrados no Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, e também nos Conselhos de suas respectivas classes.

- Grande parte dos pagamentos foram efetuados com recursos oriundos de minha APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO junto ao INSS, sendo que as quantias foram sacadas diretamente nos caixas bancários e pagos, mediante contra-recibo, diretamente aos profissionais supramencionados. Assim, diante da forma de pagamento efetuado, fico impossibilitado de demonstrar, pormenorizadamente, as devidas informações requeridas pela autoridade administrativa fiscalizatória.

- Os recibos emitidos pelos profissionais liberais supracitados são idôneos e revestem das formalidades legais exigidas pelo Regulamento do Imposto de Renda, quais sejam: indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu.

- O inciso III do parágrafo 1º do mesmo artigo 80, aduz que tal dedução "limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

- Todos os recibos estão revestidos das formalidades exigidas pelo regulamento em questão, portanto, nos exatos termos da legislação, ou seja. a comprovação de despesas médicas é feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu.

- Ademais, é público e notório que, milita em favor do contribuinte o princípio da boa-fé, pois não pode a Autoridade fiscalizadora desconsiderar documentos que preenchem os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda por mera presunção, ou seja. sem que o Fisco realize prova robusta em sentido contrário. Assim, para que uma autuação desse tipo seja validada, é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos recibos apresentados, sendo que qualquer conduta contrária configura-se ato arbitrário, inadmissível e ilegal.

- Ao Fisco, em princípio, também cabe fundamentar a pretensão tributária, ou seja. dizer o motivo do seu convencimento quando afirma que uma despesa é dedutível, desnecessária ou anormal. Tão somente alegar que a prestação de um serviço não foi comprovada, carece, no mínimo, de consistência.

- O manual da Receita Federal, mais precisamente no tópico - "Perguntas e Respostas" - IRPF, na resposta à Pergunta n. 338, a própria Receita, como não poderia deixar de ser, condiciona a dedução das despesas médicas às mesmas condições da Lei, isto é. que os documentos "... indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento".

- Igualmente, o "Manual de Preenchimento" da Declaração de IRPF, a Receita esclarece que "As despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente, nominativo ao beneficiário".

- Não pode o agente fiscalizador da Receita exigir mais do que a Lei e a própria Receita exige através do Regulamento do Imposto de Renda (RIR 99 - Decreto n. 3.000/99). Ademais, recibo é documento comprobatório inequívoco da realização de pagamentos e serviços de qualquer natureza. Outro documento reconhecendo a prestação do serviço e confirmando o pagamento é desnecessário. O próprio recibo já exerce tais funções de reconhecimento e confirmação.

- Em razão do exposto e, à vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação que regula a matéria no caso em tela, a comprovação da despesa médica/odontológica é feita através de documentos com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigir qualquer outro documento comprobatório, haja vista que esse meio de pagamento é idôneo para todos os fins legais.

- No ano-calendário de 2009 os rendimentos tributáveis totalizaram a quantia de R\$ 148.817,50

- Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas, como rendimentos do trabalho não assalariado, declarados no exercício de 2010, ano calendário 2009, são, portanto, superiores aos valores relativos das despesas dedutíveis, quais sejam: R\$ 40.373,90.

4.1. Em sua impugnação o contribuinte apresenta ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e requer que a notificação de lançamento suplementar nº 2010/427765962559125 seja declarada insubsistente, sendo que todas as despesas médicas/odontológicas declaradas são idôneas e legais e devidamente informadas em sua declaração do imposto de renda PF, referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, devendo, ser determinado o arquivamento do procedimento.

5. Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e no art 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil, idônea e que contenha todos os requisitos exigidos, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEVER DE MANTER E APRESENTAR DOCUMENTOS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Cabe ao sujeito passivo manter em boa guarda os comprovantes de dedução e outros valores pagos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras quando estas julgarem necessário, visto que o ônus de provar as deduções da base de cálculo é do sujeito passivo que as pleiteia em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.043, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Ao iniciar seu recurso voluntário, o contribuinte demonstra insatisfação em relação ao acórdão recorrido, onde o mesmo estaria negando razão ao contribuinte utilizando as decisões administrativas em outros processos para beneficiá-lo, ao mesmo tempo em que estaria utilizando as mesmas decisões como justificativa para prejudicá-lo.

Continuando em suas alegações recursais, argumenta que a presunção legal de veracidade dos elementos apresentados, obriga a administração tributária a apresentar elementos capazes de desmerece-los, pois, não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, o que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfiâncias sem amparo em fatos e provas específicas.

Da análise dos autos, percebe-se que o contribuinte não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar a veracidade dos elementos probatórios capazes de desmerecer a autuação, terminando por apresentar um recurso voluntário sem novas provas ou argumentos de convicção plausíveis.

Destarte, denota-se que estamos diante de uma situação em que o fisco, ao detectar valores atípicos declarados como pagamento de despesas médicas, glosa-os, instando o contribuinte a apresentar esclarecimentos e outros elementos probatórios da efetividade do pagamento ou mesmo da prestação efetiva dos arguidos serviços médicos. Diante da apresentação precária dos elementos de convicção, procedeu à autuação, com base na falta de comprovação das despesas médicas declaradas.

Apesar dos esforços do contribuinte ao tentar desmerecer a autuação e a decisão recorrida, entendo que agiu certo o fisco; pois, o contribuinte não se desincumbiu de sua obrigação relacionada à apresentação dos elementos de convicção necessários ao afastamento da autuação a ele imposta. No caso, o contribuinte, em seu recurso voluntário, limitou-se a confirmar os mesmos recibos dos profissionais de saúde beneficiários dos valores declarados.

Os temas debatidos neste processo, em especial os argumentos do contribuinte sobre a desnecessidade da apresentação de outros elementos de prova, já tem entendimento sedimentado neste CARF, através da súmula nº 180, onde considera pertinente a solicitação de outros elementos probatórios, além dos recibos médicos apresentados. Senão, veja-se a seguir, a transcrição da referida súmula:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Por conta disso, entendo que não assiste razão ao contribuinte ao suscitar que sejam mantidas as deduções a título de despesas médicas declaradas.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita